

OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS
THE LIMITS OF FREEDOM OF EXPRESSION ON SOCIAL MEDIA
LOS LÍMITES DE LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN EN LAS REDES SOCIALES

Ingrid de Souza Pires¹
Cezar Henrique Ferreira Costa²

RESUMO: A utilização da internet é uma realidade na sociedade brasileira, diretamente afetada por fatos veiculados em redes sociais, seja direta ou indiretamente. Ocorre que, muitos usuários utilizam de suas redes, mas não conhecem os limites que deveriam observar para uma boa convivência e garantia dos direitos. É comum a veiculação da informação de que a manifestação de pensamentos publicados na internet estaria assegurada na Constituição Federal de 1988. No entanto, a legislação brasileira, apesar de assegurar a liberdade de expressão, impõe certos limites ao sujeito, dentre eles a vedação do anonimato e a possibilidade de ser posteriormente responsabilizado civil e penalmente por sua conduta, caso esta se enquadre em uma hipótese criminosa. É justamente sobre a possibilidade de responsabilização que esta pesquisa científica discorre, utilizando-se da análise dos limites impostos à expressão das pessoas em suas redes sociais e as responsabilidades advindas dessas manifestações. Fundamentada em dispositivos legais em vigor, posicionamentos doutrinários e julgamentos identificados na jurisprudência nacional, selecionados de acordo com o assunto abordado e selecionados através da utilização da metodologia de pesquisa qualitativa, a pesquisa resultou na redação de um artigo científico que apresenta as hipóteses de limitação da liberdade de expressão com a responsabilização pelos excessos.

3275

Palavras-chave: Redes sociais. Liberdade de expressão. Limites.

ABSTRACT: Internet use is a reality in Brazilian society, directly affected by facts broadcast on social networks, whether directly or indirectly. It turns out that many users use their networks, but are unaware of the limits that they should observe for a good coexistence and guarantee of rights. It is common to disseminate information that the expression of thoughts published on the internet would be guaranteed by the Federal Constitution of 1988. However, Brazilian legislation, despite ensuring freedom of expression, imposes certain limits on the subject, among them the prohibition of anonymity and the possibility of being subsequently held civilly and criminally liable for their conduct, if it falls within a criminal hypothesis. It is precisely about the possibility of accountability that this scientific research discusses, using the analysis of the limits imposed on people's expression on their social networks and the responsibilities arising from these manifestations. Based on current legal provisions, doctrinal positions and judgments identified in national jurisprudence, selected according to the subject addressed and selected through the use of qualitative research methodology, the research resulted in the writing of a scientific article that presents the hypotheses of limitation of freedom of expression with accountability for excesses.

Keywords: Social networks. Freedom of expression. Limits.

¹Graduanda em Direito, Universidade de Gurupi – UNIRG.

²Mestre em Direito pela Universidade UNAMA; Pós-graduado em Direito Público, pela Faculdade Futura; Direito Processual Civil e Gestão Pública pela Universidade Norte do Paraná.

RESUMEN: El uso de Internet es una realidad en la sociedad brasileña, directamente afectada por hechos publicados en las redes sociales, ya sea directa o indirectamente. Resulta que muchos usuarios utilizan sus redes, pero desconocen los límites que deben observar para tener una buena convivencia y garantizar sus derechos. Es común transmitir información de que la expresión de pensamientos publicados en Internet estaría garantizada en la Constitución Federal de 1988. Sin embargo, la legislación brasileña, a pesar de garantizar la libertad de expresión, impone ciertos límites al tema, entre ellos la prohibición del anonimato y la posibilidad de ser posteriormente considerado civil y penalmente responsable de su conducta, si ésta entra dentro del ámbito de una hipótesis delictiva. Precisamente sobre la posibilidad de rendición de cuentas se discute en esta investigación científica, a partir del análisis de los límites impuestos a la expresión de las personas en sus redes sociales y las responsabilidades que surgen de esas manifestaciones. Con base en disposiciones legales vigentes, posiciones doctrinales y sentencias identificadas en la jurisprudencia nacional, seleccionadas según el tema abordado y seleccionadas mediante el uso de una metodología de investigación cualitativa, la investigación resultó en la redacción de un artículo científico que presenta las hipótesis de limitación de la libertad de expresión con responsabilidad por los excesos.

Palabras clave: Redes sociales. Libertad de expresión. Límites.

INTRODUÇÃO

A utilização de redes sociais e demais aplicativos de comunicação virtual tornou-se uma realidade incontestável na sociedade contemporânea, estando, portanto, sujeita às mesmas normas jurídicas às relações firmadas presencialmente, especialmente no que diz respeito às opiniões e feitas declarações sobre fatos e pessoas .

3276

Com o crescimento do acesso às tecnologias de informação, o uso das redes sociais passou a fazer parte do cotidiano dos cidadãos, sendo este o meio de comunicação mais amplamente utilizado. A maioria dos indivíduos possui contas em tais plataformas, que se consolidaram como os principais veículos de comunicação na era digital.

No ambiente dessas comunidades virtuais, os indivíduos se expressam livremente, com poucas restrições, publicando opiniões que permanecem disponíveis em suas redes até que sejam removidas por iniciativa do próprio usuário ou por mecanismos de privacidade oferecidos pela plataforma. Entretanto, tais manifestações podem, em determinadas circunstâncias, violar os direitos de outras pessoas, o que suscita o debate sobre os limites à liberdade de expressão no ambiente digital.

Muitos usuários acreditam que o direito constitucional à liberdade de expressão autoriza a proferir quaisquer declarações na internet. Contudo, a própria Constituição Federal impõe limites a esse direito. Em outras palavras, a disseminação de opiniões sob a alegação de exercício da "liberdade de expressão" não pode ser entendida como um direito absoluto, uma vez que seu

exercício pode resultar em ofensas a direitos de terceiros. Dessa contraposição de direitos, emergem restrições que atribuem à liberdade de expressão um caráter relativo.

Desse modo, os direitos devem ser assegurados a todas as pessoas, inclusive no que diz respeito aos excessos cometidos em manifestações e cartas enviadas em redes sociais. Todos os cidadãos estão sujeitos a normas que regulam e limitam a liberdade de expressão. A presente pesquisa tem como objetivo identificar as leis que versam sobre a matéria, bem como apresentar os efeitos jurídicos decorrentes da violação de direitos em manifestações realizadas nas redes sociais.

MATERIAL E MÉTODOS

Esta pesquisa jurídica classifica-se como bibliográfica, pois se fundamenta na análise das limitações à liberdade de expressão nas redes sociais por meio do exame da Constituição Federal e de doutrinas nacionais.

No que tange aos seus objetivos, trata-se de um estudo de natureza qualitativa, uma vez que se baseia nas posições predominantes entre os estudiosos do tema, com especial atenção aos entendimentos consolidados pelos Tribunais Superiores e demais instâncias do Poder Judiciário.

Sem envolvimento direto com seres humanos, as informações utilizadas na pesquisa foram extraídas de materiais já publicados e disponíveis na literatura jurídica, sendo os dados analisados por meio de metodologias qualitativas, como análise de conteúdo, análise do discurso e confronto de informações.

1 AS REDES SOCIAIS E SUA REGULAMENTAÇÃO

A utilização diária das redes sociais e a sua popularidade entre os indivíduos de várias idades fizeram com que muitas das atividades migrassem para essas redes, onde são comercializados produtos, cursos, palestras, eventos virtuais, etc... Com efeito, pessoas passaram a se expressar através de suas páginas, alcançando ampla visibilidade e seguidores.

Neste sentido, as redes sociais são assim conceituadas:

Dessa forma, o termo “Rede Social” refere-se a plataforma que, materializando-se na forma de sites e aplicativos, tem o condão de conectar pessoas que têm interesses similares para a troca de informações (pessoais, profissionais, de utilidade pública, alertas, etc). Tanto o tráfego de usuários, quanto essas informações são capitalizadas pelas “Plataformas”, apesar delas não produzirem ou controlarem a criação de conteúdo pelos usuários: através de anúncios e, principalmente, em razão dos dados

coletados dos utilizadores no processo de captação de clientes para outras entidades interessadas (DELGADO, 2024, p. 12).

Segundo especialistas, as redes sociais representam uma parcela das mídias sociais, conceito muito mais amplo:

As Mídias Sociais (“Social Medias”) são muito maiores do que o Facebook e Twitter, embora essas plataformas sejam grandes e significativas. Estes últimos são classificados como “Social Networking Platforms” e tendem a incluir um conjunto particular de funções (criação de perfis, postagem de conteúdos, capacidade de se conectar com outros perfis, etc.). As redes sociais representam parte significativa das mídias sociais, mas continuam sendo apenas uma parte. Mídias sociais abrangem qualquer tecnologia que permita conversas online. Isto inclui Facebook e Twitter, mas também inclui blogs, wikis, salas de chat e comentários no YouTube. De fato, hoje em dia é difícil encontrar um website ou serviço de informação que não seja “mídia social”. Ainda coexistem com sítios web mais antigos que simplesmente apresentam uma informação estática, mas as probabilidades de um utilizador típico da Internet regressar a este website, e muito menos lembrar-se de qualquer do seu conteúdo, são incrivelmente baixos. Em vez disso, os consumidores dos dias de hoje esperam que o conteúdo seja interativo (GARCIA; HOFFMEISTER, 2017, p. 3)

Por ser parte integrante da sociedade, assim como no cotidiano comum, às relações firmadas via acesso à internet aplicam-se as mesmas leis aos cidadãos brasileiros e estrangeiros em território nacional. Ou seja, são devidos os mesmos direitos e determinados os mesmos deveres para aqueles usuários ou não das redes sociais.

Em todo o caso, independentemente da aplicação da Constituição, das leis cíveis e penais, é latente a necessidade de regulamentação do uso das redes sociais mediante dispositivos específicos, haja vista que as condições especiais fazem com que as normas gerais, em dado momento, fossem inaplicáveis ante a lacuna observada.

Em que pese não exista uma lei específica para as redes sociais, aplica-se aos usuários e provedores da internet todas as regras impostas na Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet; na Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados; entre outros.

1.1 A TENTATIVA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DO USO DAS REDES SOCIAIS: PROJETOS DE LEI Nº 592/2023 E 2.630/2020

Vários setores da sociedade tem debatido sobre a regulamentação das redes sociais no Brasil. De um lado, aqueles que defendem uma maior intervenção estatal no combate à disseminação de conteúdos nocivos e ilegais; enquanto que outros afirmam que a mencionada regulamentação pode atingir negativamente os direitos à privacidade e liberdade de expressão dos usuários (FREITAS, 2022).

Importante mencionar os argumentos favoráveis e contrários à regulamentação das redes sociais:

De um lado, é inegável que as redes sociais têm sido utilizadas como ferramentas para a disseminação de conteúdos ilegais e prejudiciais, como discurso de ódio, fake news e crimes virtuais. A ausência de regulamentação clara e efetiva tem permitido que esses conteúdos sejam disseminados de forma rápida e ampla, causando danos não só às pessoas envolvidas diretamente, mas também à sociedade como um todo.

Por outro lado, a regulamentação das redes sociais pode ter consequências negativas para a liberdade de expressão e a privacidade dos usuários. Ao impor regras rígidas para o conteúdo publicado nas redes sociais, o Estado pode estar limitando o direito à livre manifestação do pensamento, garantido pela Constituição Federal. Além disso, a coleta de dados pessoais pelos provedores de serviços pode ser prejudicial à privacidade dos usuários, especialmente se esses dados forem utilizados de forma indevida (FREITAS, 2022, p. 01).

Certo é que esse debate desencadeou na apresentação de um Projeto de Lei (PL) do Senado Federal pelo Senador Jorge Seif, que tramita no Congresso Nacional sob a relatoria do Senador Randolfe Rodrigues.

O PL 592/2023 tem a seguinte justificativa em seu texto de apresentação:

Permanece a necessidade de a lei explicitar direitos e garantias dos usuários de redes sociais, entre os quais a necessidade de os provedores indicarem justa causa e motivarem decisões relacionadas à moderação de conteúdo. Em grande parte dos casos, os usuários afetados por decisões arbitrárias de moderação de conteúdo não encontram recurso célere para impedir ou fazer cessar a violação de seus direitos. É necessário o estabelecimento de regras claras sobre o uso dessas plataformas, de modo a proteger os usuários de decisões arbitrárias, unilaterais, subjetivas e sigilosas, por parte dos provedores de redes sociais. Em particular, é preciso impedir que essas decisões sejam tomadas sem processo legal adequado, em particular a possibilidade de manifestação contrária ou de recurso à própria plataforma ou ao poder judiciário (PL 592/2023, texto inicial, p. 13).

3279

Ocorrência mais que comum nas redes sociais, a disseminação de notícias falsas deu origem ao Projeto de Lei nº 2.630/2020, que se intitula “Lei da Fake News”, de autoria do Senador Alessandro Vieira, e que tem como propósito, segundo a explicação de sua ementa, estabelecer normas relativas à transparência das redes sociais, especialmente sobre a responsabilidade que os provedores tem em combater a desinformação nas redes, entre outras disposições (BRASIL, 2020).

No Brasil, o PL 2.630 de 2020, popularmente conhecido como a Lei das Fake News¹⁰¹, pretende ser “A Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência Digital na Internet” e foi aprovado no Senado e está em tramitação na Câmara dos Deputados. Abarca medidas práticas que podem ser tomadas pelos usuários ao se depararem com informações falsas, bem como a caracterização de um cenário de responsabilização mais contundente em relação aos intermediários, se aplicando ao provedor de aplicação que oferte serviço de rede social ao público brasileiro com, no mínimo, dois milhões de usuários registrados, ainda que com sede no exterior (Art. 1, §1º e 2º). Na esteira dos posicionamentos jurisprudenciais que vêm sendo adotados, o art. 4º define o que seria considerado desinformação, colocando como núcleo do termo a verificabilidade e a inequivocabilidade. (DELGADO, 2024, p. 49)

Aprovado no Senado, este PL encontra-se na Câmara dos Deputados e mantém-se dentre os debates mais acalorados na sociedade, porque, apesar de todos pretenderem uma

regulamentação das redes, uma parte pretende a responsabilização dos usuários, enquanto que outros querem a salvaguarda de seu direito à liberdade de expressão.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Ao utilizar das redes sociais, muitos indivíduos argumentam que têm direito a expor suas ideias sem restrição por ser um direito constitucional. Todavia, o reflexo dessas opiniões ultrapassa os limites da página individual, posto que se permite a propagação de vídeos e imagens, cujo conteúdo nem sempre é algo louvável. Não são poucas as ofensas e violações a leis e direitos de terceiros.

O que os autores dessas postagens alegam é estar no gozo do seu direito constitucional de liberdade de expressão, expresso no artigo 5º, inciso IV: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;” (BRASIL, 1988).

Pedro Lenza trata do assunto:

A Constituição assegurou a liberdade de manifestação do pensamento, vedando o anonimato. Caso durante a manifestação do pensamento se cause dano material, moral ou à imagem, assegura-se o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização.

Tem razão Ingo Sarlet ao afirmar que a regra contida no referido art. 5.º, IV, CF/88, estabelece uma espécie de “cláusula geral” que, em conjunto com outros dispositivos, asseguram a liberdade de expressão nas suas diversas manifestações:

- liberdade de manifestação do pensamento (incluindo a liberdade de opinião);
- liberdade de expressão artística;
- liberdade de ensino e pesquisa;
- liberdade de comunicação e de informação (liberdade de “imprensa”);
- liberdade de expressão religiosa (LENZA, 2017, p. 1134).

Sobre esse direito constitucional, importa destacar a dimensão dessa garantia fundamental:

A liberdade de expressão é um direito fundamental assentado na Constituição da República Federativa do Brasil, proeminentemente através de seus artigos. 5, Incisos IV, IX e 220, caput c/c § 1.º, § 2.º, expressando o entendimento clássico desse direito como garantia de primeira geração, de natureza negativa (de defesa ou de autonomia pessoal) tomado em sua dimensão subjetiva. Considerado em sua dimensão objetiva, no entanto, a liberdade de expressão se erige como verdadeiro princípio norteador de todo o ordenamento jurídico constitucional. Resulta dessa dimensão objetiva da liberdade de expressão que, ao se deslocar da órbita dos interesses individuais, se cria um dever junto ao Estado de proteção à liberdade de expressão em face de agressões por parte dos próprios Poderes Públicos ou de particulares. Dessa forma, justificando interferências nos direitos subjetivos individuais. (DELGADO, 2024, p. 26)

Apesar do mencionado, a compreensão sobre a liberdade de expressão é uma celeuma jurídica ao mesmo tempo em que consiste pedra angular da democracia, consequentemente

expressada de formas dinâmicas ao longo dos anos e segundo a própria Constituição, tanto que possui diversas camadas de garantia, consubstanciadas nas formas de liberdade compreendida: de expressão, de comunicação, de opinião, de crença, de consciência; de informação, religiosa, entre outros (DELGADO, 2024).

Tratando expressamente da comunicação social, a Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.(BRASIL, 1988)

O artigo acima reflete a proteção atribuída à expressão e opinião das pessoas, mas também já demonstra a limitação que a própria Constituição impõe a esse direito fundamental.

3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Ao estabelecer a vedação do anonimato, a Constituição quer dizer que a manifestação é livre, mas que é preciso identificar os seus autores caso haja um excesso por parte do sujeito. Quer isto dizer que esse direito não é absoluto e irrestrito.

3281

O direito à liberdade de expressão **não é um direito absoluto**, a própria Constituição Federal veda o anonimato. E ainda, ele pode estar sujeito a restrições, conforme previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Convenção prevê ainda a possibilidade de estabelecer restrições à liberdade de expressão, que se manifestam através da aplicação de responsabilidade adicional pelo exercício abusivo deste direito, que não deve de modo algum limitar, para além do estritamente necessário, a plena liberdade de expressão e tornar-se um mecanismo direto ou indireto de censura prévia (PEREIRA, 2020, p. 01) (grifos no original).

Em outras palavras, por não ser um direito absoluto, a liberdade de expressão poderá ser limitada mediante a utilização de dispositivos legais em vigor, cujos textos regulamentadores justificarão a provocação do Poder Judiciário para impedir a continuidade da violação de direitos fundamentais, dirimindo os conflitos jurídicos a fim de impor os limites à esta forma de liberdade. (SILVA, 2023)

Ocorre que, “alguns valores assegurados nas normas constitucionais podem sofrer constrangimentos sobre o exercício da liberdade de expressão, como por exemplo, a dignidade da pessoa humana, a qual deve ser englobada em uma esfera universal” (SILVA, 2023, p. 01). Com efeito, a resposta contida na lei são os próprios limites que ela estabelece.

Sobre as limitações que a Constituição Federal impõe, urge destacar que as mesmas decorrem da própria existência do direito, tanto que são mencionadas em conjunto.

Hodiernamente na doutrina, entende-se pela existência das restrições tácitas constitucionais (limites iminentes), onde a Constituição autoriza tacitamente tanto o Legislativo quanto judiciário a impor restrições aos direitos fundamentais para resolver casos complexos ou o conflito dos direitos fundamentais com valores comunitários constitucionalmente protegidos (segurança pública, saúde pública, etc.), bem como minimizar ao máximo o surgimento de situações conflitantes. Dessa forma, conclui-se que para que haja direitos, há que existir os respectivos limites, bem como os limites para estes limites. Assim, há restrições legítimas à liberdade de expressão dos indivíduos, que deve ser exercida em harmonia com outros valores constitucionais. (DELGADO, 2024, p. 28)

Por se tratar de norma constitucional, entende-se que tal preceito se aplica às relações virtuais e às manifestações publicadas na rede mundial de computador através do acesso às redes sociais, o que permite a responsabilização do usuário que se excede sob a alegação de “livre manifestação”.

O direito constitucionalmente assegurado à liberdade de pensamento se apresenta das mais variadas formas, traduzindo-se em liberdade de consciência, crença, manifestação de pensamento e liberdade de expressão. Porém, parafraseando o filósofo inglês Herbert Spencer, "a liberdade de cada um termina onde começa a liberdade do outro". É impossível dissociar a responsabilidade do indivíduo daquilo que ele opina, propaga ou sustenta (KIRCHHOFF e SCRIVANI, 2022, p. 01).

A abordagem desses limites na utilização de redes sociais advem dos recentes e recorrentes casos de excessos cometidos por usuários dessas redes sob a alegação de estarem apenas exercendo o seu direito de expressão. Além da disseminação de fake news, existem ainda o cyberbullying e outros crimes previstos na lei penal.

Entretanto, apesar da liberdade de expressão ser um direito fundamental, seu exercício deve seguir alguns parâmetros como limitações, de modo que possa ser efetivado sem causar prejuízos a outrem, ou ainda, colidir com outros direitos fundamentais, como, por exemplo, o direito à privacidade, a honra e a imagem.

A liberdade de expressão não pode ser alvo de censura prévia, justamente por se tratar de um direito fundamental à proteção da dignidade da pessoa humana. Porém, em casos de excessos no seu exercício, deverá, por meio de juízo de ponderação, ser arguido a forma mais justa a fim de tutelar o direito à livre manifestação e o direito alheio afetado, podendo ser responsabilizado tanto na esfera civil quanto na esfera penal aquele que exerça de forma irregular o direito à liberdade de expressão. (SILVA, 2023, p. 01)

É, portanto, legítima a resistência apresentada por parte daquele que sentir-se violado em seus direitos pela manifestação de pensamento de outro indivíduo, haja vista que, havendo excesso, o ordenamento jurídico entende que é devida a responsabilização.

4 A RESPONSABILIZAÇÃO DOS USUÁRIOS POR EXCESSO DE MANIFESTAÇÕES EM REDES SOCIAIS.

É fato que há liberdade de expressão e também está consolidada a responsabilidade pelas manifestações em excesso. No entanto, o que não é pacífico é a aplicação da limitação desse direito fundamental quando se está utilizando redes sociais, local em que recorrentemente a discussão sobre a livre manifestação é colocada em pauta.

Segundo um estudo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizado em 2017, o Brasil contém cerca de 126,3 milhões de usuários de internet, sendo que grande parte faz o uso de redes sociais. Dedicado, na sua maioria, ao uso de aplicativos de mensagens instantâneas, como o WhatsApp e serviços de compartilhamento de imagem e vídeo - Instagram, Facebook e YouTube (IBGE, 2018).

As redes sociais, portanto, representa um dos meios mais utilizados pelas pessoas para manifestarem as suas opiniões hoje em dia. Contudo, devido ao mau uso dessas ferramentas por usuários que agem de má fé, fez-se necessário a restrição de certas condutas, de modo que a legislação infraconstitucional buscou estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, especialmente com a Lei nº. 12.965/2014, denominada Lei do Marco Civil da Internet (MCI). (SILVA, 2023, p. 01)

Assim sendo, quando se observa a utilização de perfis de usuários de redes sociais para opinar sobre determinada pessoa ou assunto, “deve ser realizado juízo concreto sobre o que é crime ou o exercício do direito de crítica, que muitas vezes é exercido de forma contundente, mas nem por isso deixa de ser crítica.” (SILVA, 2021, p. 01)

3283

Por outro lado, como qualquer direito, há um limite. Não há direitos absolutos, intocáveis. Todos os direitos e garantias constitucionais devem conviver harmonicamente, observados critérios de proporcionalidade. Aquele ditado popular de que seu direito termina quando inicia o meu é verdadeiro. A inviolabilidade da intimidade, privacidade, honra e imagem das pessoas também é direito previsto na Carta Constitucional (artigo 5º, X), do mesmo modo que o de proteção da segurança e tranquilidade de toda a sociedade (artigo 5º, caput). A partir do momento em que o limite da liberdade de expressão legalmente exigido é ultrapassado, adequando-se a conduta a um tipo penal, haverá delito de opinião a ser punido, nos termos da legislação em vigor (SILVA, 2021, p. 01).

O tema é tão controverso que movimenta as redes sociais e os demais ambientes da sociedade sobre a possibilidade de serem impostas medidas em razão das publicações. Há quem alegue o excesso e a censura, por outro lado, há quem ache que a regulamentação específica é cada vez mais necessária.

Certo é que o entendimento adotado pelos juristas é no sentido que deve ser analisado o caso concreto a fim de averiguar a existência ou não de excesso. Há também a necessidade de avaliar se a conduta se enquadra em uma das hipóteses penais de crimes.

Uma possibilidade muito comum é a intervenção judicial para determinar a remoção de conteúdo impróprio na rede social, conforme a ementa a seguir:

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PRELIMINARES REJEITADAS. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. EXCESSO AO DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. EXCLUSÃO POSTAGEM NA REDE SOCIAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

1. A coisa julgada decorrente da sentença terminativa anterior é formal e, nessa medida, não impede a repositura de ação idêntica. Preliminar rejeitada.
2. A apelante confirmou as publicações feitas no seu perfil de Instagram, de forma que é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Assim, rejeito a preliminar.
3. A livre expressão do pensamento é direito fundamental protegido na Constituição Federal: "Art. 5º, IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato".
4. Induvidoso que o exercício dos direitos da liberdade de manifestação não é irrestrito, devendo ser respeitados outros valores igualmente protegidos pela Carta Magna, tais como a honra e a imagem das pessoas, a teor do art. 5º, X, da CF/1988.
5. Sendo a liberdade de expressão um princípio, não pode se sobrepor de forma absoluta aos demais direitos igualmente protegidos pela Constituição. Nesse contexto, é necessário um juízo de ponderação em caso de colisão de princípios fundamentais, já que o excesso na proteção de um acarreta inexoravelmente na restrição de outro. Portanto, no caso, deve-se buscar um equilíbrio entre os princípios em jogo - liberdade de expressão e direito à honra e imagem (art. 5º, IV, X, CF).
6. Do conjunto probatório constante nos autos, é possível constatar que a apelante/requerida, excedeu seu direito à liberdade de expressão, extrapolando os limites toleráveis. A despeito do alegado intuito de estimular outras mulheres vítimas de violência doméstica a denunciarem, sua postagem permitiu que se deflagrasse uma situação de violação grave ao direito à honra e imagem do autor/apelado. E isso se afirma porque a postagem realizada pela apelante foi muito além de noticiar fatos, tendo denegrado a imagem do autor, colocando em risco sua segurança, com a exposição indevida de fotos, bem como de sua família.
7. Apelo não provido. Sentença mantida. (TJTO, Apelação Cível, 0024501-54.2020.8.27.2729, Rel. Joao Rigo Guimaraes, julgado em 07/02/2024, juntado aos autos em 14/02/2024 17:47:18)

De acordo com o disposto no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.964/2014), importa destacar a responsabilidade dos provedores sobre a publicação de terceiros, que somente se dará após a ordem de retirada do conteúdo ter sido ignorada:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (BRASIL, 2014)

Sobre a responsabilização pelo uso das redes sociais, o fundamento legal encontra-se no Código Civil que estabelece em seu artigo 186 que aquele que violar direito e causar dano a outrem, por ação ou omissão, negligência ou imprudência, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Consequentemente, o artigo 927 prevê a responsabilidade ao dizer: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. (BRASIL, 2002)

Aplicando o disposto no Código Civil, na jurisprudência existem entendimentos pela responsabilização do autor de ilícitos civis no uso de suas redes sociais. Como exemplo, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Tocantins acerca de pedido indenizatório de danos morais:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE. DIREITO DA PERSONALIDADE. REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJTO, Recurso Inominado Cível (DISTRIBUIÇÃO INTERNA), 0035229-78.2019.8.27.9200, Rel. CIRO ROSA DE OLIVEIRA, SEC. 2ª TURMA RECURSAL, julgado em 31/05/2021, juntado aos autos 08/06/2021 14:41:20)

3285

Quando o assunto evolui para a responsabilização criminal em si, o que se tem em mente é que, via de regra, para ser criminosa, a opinião expressada deve possuir essa finalidade, de descumprir a lei e ofender a vítima, no caso de crimes contra a honra (SILVA, 2021).

A seguir, um julgado do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DE PERFIS NAS REDES SOCIAIS PARA A PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS COM CONTEÚDO DE ÓDIO, SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NO BLOQUEIO DE PERFIS PARA FAZER CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SENEJA PROVIMENTO. 1. A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática

de atividades ilícitas. Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão. 2. Dessa maneira, uma vez desvirtuado cimosamente exercício da liberdade de expressão, a Constituição Federal e a legislação autorizam medidas repressivas civis e penais, tanto de natureza cautelar quanto definitivas. 3. Agravo Regimental desprovido. (STF. AG. REG. NA PETIÇÃO: Pet 10391 DF. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Alexandre de Moraes).

Além dos crimes contra a honra, podem ainda ser cometidos delitos como cyberbullying (artigo 146-A, parágrafo único do Código Penal), perseguição (artigo 147-A do Código Penal), entre outros. Em todo caso, é preciso comprovar a sua ocorrência, identificar o autor do fato e posteriormente buscar, além da sanção penal, a responsabilização civil, caso entenda necessária.

CONCLUSÃO

É direito de todo cidadão a garantia de todas as suas prerrogativas legais e constitucionais, seja no seu cotidiano, presencialmente, mas também quando se encontra em ambiente virtual, local que também está sob a jurisdição do ordenamento jurídico nacional.

Deste modo, aplica-se à rede mundial de computadores e às comunidades virtuais denominadas redes sociais, as mesmas normas relativas à proteção dos direitos fundamentais de privacidade, honra e liberdade.

Contudo, ao considerar a popularidade das redes sociais e a constante disseminação de notícias, informações e dados de forma indiscriminada, sob o argumento de se tratarem opiniões decorrentes do direito à livre manifestação do pensamento, questiona-se se é possível impor limites à liberdade de expressão nas redes sociais.

Esta pesquisa concluiu que sim. Solucionando o problema posto, confirmou-se a hipótese segundo a qual o direito à liberdade de expressão se trata de uma garantia constitucional com aplicação relativa, uma vez que, em contraste com outros direitos fundamentais, a livre manifestação será limitada.

Neste sentido, as publicações em redes sociais são passíveis de responsabilização caso ofendam direitos de determinados grupos de indivíduos, bem como a honra e demais garantias da dignidade humana, sem prejuízo da aplicação da lei penal caso reste caracterizado o cometimento de um tipo penal previsto na legislação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 20 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm>. Acesso em 29 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 592 de 2023**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014; a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019; a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a fim de proteger a personalidade digital das pessoas naturais e a liberdade de expressão na internet. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155906>>. Acesso em 14 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº. 2630 de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>>. Acesso em 14 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. **AG. REG. NA PETIÇÃO: Pet 10391 DF**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Alexandre de Moraes. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1763268240>>. Acesso em 06 abr. 2024..

BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins. **TJTO , Apelação Cível, 0024501-54.2020.8.27.2729**, Rel. Joao Rigo Guimaraes , julgado em 07/02/2024, juntado aos autos em 14/02/2024 17:47:18.

3287

BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins. **TJTO , Recurso Inominado Cível (DISTRIBUIÇÃO INTERNA), 0035229-78.2019.8.27.9200**, Rel. Ciro Rosa De Oliveira , SEC. 2ª Turma Recursal , julgado em 31/05/2021, juntado aos autos 08/06/2021 14:41:20.

DELGADO, Maria Paula Teixeira. **A regulamentação das redes sociais como uma ferramenta de combate à desinformação**. Orientador: Anderson Souza da Silva Lanzillo. 2024. 64 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2024. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/58084>>. Acesso em 10 set. 2024.

FREITAS, Maurício de. A regulamentação das redes sociais no Brasil. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-regulamentacao-das-redes-sociais-no-brasil/1770329731>>. Acesso em 10 set. 2024.

GARCIA, R.; HOFFMEISTER, T. A. **Social Media Law in a Nutshell**. School of Law Faculty Publications. West Academic Publishing, 2017.

KIRCHHOFF, Priscila. SCRIVANI, Viviane. **Os limites da liberdade de expressão nas redes sociais**. *Consultor jurídico*, 12 de março de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mar-12/kirchhoff-scrivani-limites-liberdade-expressao-redes/>>. Acesso em 05 out. 2024.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado*** / Pedro Lenza. - 21 ed. - São Paulo. Saraiva, 2017. (Coleção esquematizado').

PEREIRA, Pedro Santiago. **O direito à liberdade de expressão é um direito absoluto?** *Jusbrasil*, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-a-liberdade-de-expressao-e-um-direito-absoluto/799259799>>. Acesso em 25 set. 2024.

SILVA, Angelo Felipe. **Limites da Liberdade de Expressão na Internet.** *Jusbrasil*, 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/limites-da-liberdade-de-expressao-na-internet/1977318109>>. Acesso em 02 out. 2024.

SILVA, César Dario Mariano da. **Afinal, qual o limite da liberdade de manifestação do pensamento?** *Consultor Jurídico*, 09 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-set-09/dario-qual-limite-liberdade-manifestacao-pensamento/>>. Acesso em 25 set. 2024.